



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. CONTEXTO .....	4
3. DAS DEFESAS .....	9
3.1. DA DEFESA DA SR. <sup>a</sup> KELLI FERNANDA GONÇALVES – PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO .....	9
3.1.1 Da Análise Técnica .....	10
3.2 DA DEFESA DO SR <sup>o</sup> GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.....	10
3.2.1 Da Análise Técnica .....	13
3.3 DA DEFESA DA SR <sup>a</sup> KELLUBY OLIVEIRA – ASSESSORA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ....	16
3.3.1 Da Análise Técnica .....	17
3.4 DA DEFESA DA EMPRESA PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA – TERCEIRA INTERESSADA .....	19
3.4.1 Da Análise Técnica .....	22
3.5 DA DEFESA DA EMPRESA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ..	25
3.5.1 Da Análise Técnica .....	30
3.6 DA DEFESA DA SR <sup>o</sup> LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.....	34
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	35



<b>PROCESSO Nº</b>	: 372.137/2018
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
<b>RESPONSÁVEL</b>	: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso KELLY FERNANDES GONÇALVES – Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde KELLUBY OLIVEIRA – Assessora Jurídica NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo



## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Análise de Defesa dos responsáveis acima em face da Representação de Natureza Externa - RNE com pedido de cautelar proposta pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar contra ato da Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT que a desabilitou do Pregão Eletrônico nº 063/2018 com argumento de incompatibilidade técnica com objeto licitado.



## 2. CONTEXTO

2. Em 20/12/2018 a Neomed Atendimento Hospitalar protocola RNE com pedido de cautelar contra ato da Pregoeira Oficial de SES/MT, Senhora Kelly Fernandes Gonçalves, Processo nº 063/2018, que inabilitou o impetrante sob o argumento de incompatibilidade de capacidade técnica com o objeto licitado.
3. Em decisão monocrática, 07/01/19, o Conselheiro Interino Moisés Maciel concede a cautelar determinando a suspensão imediata dos efeitos que inabilitou a empresa Neomed e determinou que a SES/MT reabrisse o certamente a partir da fase da habilitação da NEOMED.
4. Em 09/01/2019 a SES/MT se manifestou nos autos informando que o Atesto de Capacidade Técnica apresentado pela Neomed não atendia os requisitos do edital, pois não comprovava a experiência nos serviços solicitados, bem como a empresa houvera impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar, o qual fora indeferido, tanto em primeira quanto em segunda instâncias. Diante disso, a SES/MT suspendeu o pregão, aguardando manifestação do TCE/MT.
5. Em 11/01/2019 a Empresa Neomed informa ao TCE o descumprimento da cautelar pela SES/MT, pois suspendeu o Pregão nº 63/2018 por haver divergência entre decisão proferida pelo Judiciário e TCE e não conforme determinado por este. Em nova decisão, 14/01/2019, o Cons. Interino Moises Maciel determinou à SES/MT o cumprimento integral da Decisão nº 002/MM/2019.
6. Em 23/01/2019 o Ministério Público de Contas – MPC homologou a decisão singular. Visando dar cumprimento à decisão do TCE/MT, o Secretário Estadual de Saúde, Srº Gilberto Gomes de Figueiredo, agendou a reabertura do processo para 23/01/2019.
7. Em 22/01/2019 o Secretário de Estado de Saúde foi notificado judicialmente da determinação da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública para que o Estado promovesse a convocação e consequente assinatura do contrato em favor da Empresa Pró-ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. A SES/MT informou que



cumpriria a demanda judicial.

8. Contudo, em 15/02/2019, após solicitação desta Secex/Saúde acerca dos serviços do SAMU, a SES/MT informou que, devido à divergência de entendimento entre o TCE/MT e TJ/MT, foi realizado em 09/01/2019 o processo de Dispensa de Licitação nº 001/2019, para evitar a paralização dos serviços do SAMU, consignando que a prestação dos serviços teria início imediato e que o contrato emergencial seria extinto no momento da homologação do Pregão Eletrônico nº 63/2018.

9. Neste processo de dispensa, sagrou-se vencedora a Empresa Med-Security Serviços Médicos – Epp. No dia subsequente (10/01/2019) à homologação do certame e assinatura do contrato com a SES/MT, o fiscal do contrato comunicou que empresa não havia iniciados os trabalhos por falta de condições, o que levou a rescisão unilateral do contrato pela SES/MT.

10. Diante desse cenário, a SES/MT resolveu acatar a decisão judicial e convocou a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Clínica Médica para assinatura do Contrato nº 006/2019/SES/MT em 24/01/2019, que foi publicado em 12/02/2019, sendo que, nesse *interinim*, a SES/MT firmou contrato diretamente com os médicos para evitar a paralisação dos serviços do SAMU.

11. Em seguida, 19/02/2019, a Neomed manifestou-se nos autos alegando descumprimento da decisão do TCE/MT pela SES/MT requerendo a imediata notificação da SES/MT e o efetivo cumprimento da liminar deferida pelo TCE/MT.

12. Em 27/02/2019 o Cons. Relator emitiu Relatório e informou, dentre outras, que em 11/02/2019 a decisão judicial em favor da PROATIVO havia sido suspensa liminarmente pelo Desembargador Luís Carlos da Costa. Nesta decisão ficou reconhecida a competência desta Corte de Contas para proferir medidas cautelares acerca de irregularidades encontradas nos processos de licitação, à qual está sujeita à homologação pelo Tribunal Pleno.

13. Em 15/03/2019 o MPC retificou o Parecer Ministerial nº 48/2019 e mani-



festou-se pela homologação parcial da cautelar nº 002/MM/2019, modificando o provimento cautelar inicial para determinar apenas a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018, e outros.

14. Em 19/03/2019 a SES/MT manifestou-se nos autos inquirindo do Cons. Relator que avaliasse qual a melhor alternativa a ser adotada pela SES, sendo que, naquele momento, o serviço de SAMU estava contratado e sem nenhuma conduta que a desabonasse a empresa prestadora. A rescisão do contrato, naquele momento, poderia acarretar as seguintes possibilidades:

- a) a rescisão do Contrato nº 006/2019/SES/MT e a consequente elaboração de um novo com a Neomed;
- b) aguardar o julgamento do mérito pelo pleno do TCE/MT que poderá ou não manter a CAUTELAR;
- c) aguardar o julgamento do mérito pela Câmara do TJ/MT que poderá manter ou NÃO a determinação da contratação da Empresa Pró-ativo.

15. Em 26/03/2019 o Pleno do TCE homologou parcialmente a Decisão Singular nº 002/MM/2019 a fim de:

- a) manter a determinação de suspensão imediata os efeitos da decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa Neomed do certame;
- b) modificar a cautelar para determinar apenas a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até a decisão do mérito desta Representação; e

16. Em 26/03/2019, a Empresa Neomed novamente manifestou-se nos autos arguindo que a rescisão unilateral do contrato da SES/MT com a Empresa Med-Security ocorreu porque a empresa não compareceu para assinatura do contrato.

17. Arguiu também que a Empresa Med-Security fora considerada “apta” mesmo apresentando Atestado de Capacidade Técnica de serviços intra-hospitalares, o que comprova, segundo a Empresa Neomed, a total falta de isonomia da SES/MT em que a desabilitou do Pregão Eletrônico 063/2018 por apresentar atestado semelhante.

18. Em 29/03/2019, a PGE apresentou recurso de Embargos de Declaração contra a decisão do Pleno do TCE/MT em relação ao item 2 "...Com a consequente



*suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente"* argumentando que a decisão foi omissa quanto à vigência do Contrato nº 006/2019/SES/MT bem como à continuidade dos relevantes e essenciais serviços prestados no SAMU, exigindo reforma da decisão, ou no mínimo, a modulação dos seus efeitos.

19. Em 02/04/2019, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde - Me formulou ao TCE/MT a habilitação de terceiro interessado nos autos com pedido de reconsideração da liminar deferida através da Decisão Singular nº 002/MM/2019, sob o argumento de que se constitui interessada nos autos pois era detentora do Contrato nº 006/2019, à época celebrado para execução dos serviços objeto do Pregão nº 063/2018.

20. Argumentou que a Decisão Singular nº 002/MM/2019 atinge diretamente a requerente junto ao Contrato nº 006/2019/SES/MT, pois possui vínculo com a SES/MT para prestação dos serviços médicos do SAMU. Apesar de admitida como terceira interessada foi negado o pedido de reconsideração apresentado.

21. Em 17/04/2019, o MPC conhece dos Embargos de Declaração proposto pela SES/MT e no mérito dar provimento do recurso para sanar a omissão apontada no intuito de modificar o acórdão nº 94/2019 - TP para que passe a constar o prazo de 30 dias para implantação da medida cautelar.

22. Em 30/04/2019, a Empresa Neomed requereu o cancelamento da sessão de julgamento marcada para o dia 30/04/2019 com a consequente abertura do prazo para ofertar as contrarrazões aos Embargos opostos pelo Estado de Mato Grosso e a anulação da decisão que admitiu a assistência litisconsorcial requerida pela Pró-Ativo, haja vista que não fora concedido à Empresa Neomed o prazo para manifestação, o que estaria violando o contraditório e ampla defesa.

23. Em 17/05/2019 a Empresa Pró-Ativo manifestou-se novamente nos autos requerendo a juntada de novos documentos e informou da irregularidade no procedimento administrativo.



24. Pontuou que após exarado o Acórdão nº 92/2019 que determinou expressamente a SUSPENSÃO do Pregão nº 63/2018 e os contratos dele derivado, a SES/MT realizou a RESCISÃO do Contrato nº 06/2018 de titularidade da Empresa Pró-Ativo, celebrando, após, contrato emergencial com a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar (Dispensa de Licitação).

25. Explanou que o procedimento de dispensa está eivado de vício referente à habilitação técnica, sendo os atestados apresentados imprestáveis para a finalidade a que se destinam - não comprovando a capacidade técnica operacional prévia da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar.

26. Informou que o atestado emitido pela Empresa Sotrauma no Pregão nº 063/2018 e contestado no processo nº 115.169/2019 não comprovou a prestação de serviços no âmbito pré-hospitalar e que o proprietário da Empresa Neomed agira de má-fé. Foi contestado o quantitativo de horas dos serviços prestadas e a inexistência dos serviços de Urgência e Emergência no âmbito do hospital Sotrauma.

27. Pontuou também acerca da nulidade do atestado apresentado pela Empresa Ihemco - Navantino Reiners Borba - Eireli e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Clinipley Diagnósticos Ltda em favor da Empresa Neomed.

28. Em 31/05/2019, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso – CRM/MT manifestou-se nos autos informando que a SES/MT e a Empresa Pró-Ativo foram notificadas acerca da obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho para empresas que prestam serviços na área médica.

29. Em 30/06/2019, O Tribunal Pleno resolveu NÃO CONHECER os Embargos de Declaração em razão da perda superveniente do objeto, porquanto por ato oriundo da SES/MT foi rescindido o Contrato nº 006/2019/SES e determinou, por fim, encaminhar esta RNE para o Cons. Isaías Lopes para prosseguimento e análise dos documentos encaminhados pelas empresas Pró-Ativo Gestão de Saúde e Neomed Atendimento Hospitalar, assim como para dar continuidade da instrução processual.



### 3. DAS DEFESAS

#### 3.1. DA DEFESA DA SR.<sup>a</sup> KELLI FERNANDA GONÇALVES – PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

30. A defendente reitera todas as considerações realizadas por meio do ofício protocolado nos autos<sup>1</sup> em 10.01.2019 e que, inicialmente, não cumpriu a decisão do TCE/MT por haver decisões divergentes entre o TCE/MT e TJ/MT, ressaltando que o pregão se encontrava suspenso e todos os atos dele decorrentes, conforme consta no Acórdão nº 476/2019.

31. Informou que em nenhum momento da reabertura da Sessões (09/01/2019 e 23/01/2019) foi aberto prazo recursal e que apenas foi informado os procedimentos a serem adotados pela SES/MT e os motivos da decisão.

32. Frisou que em 28/03/2019 o procedimento foi suspenso conforme determinou a homologação parcial da Medida Cautelar nº 002/MM/2019.

33. Pontuou que diante dos recursos impetrados à época da realização do Pregão nº 063/2018 e da necessidade de zelo com erário, foi realizada diligência à Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados para esclarecimentos dos fatos.

34. Alegou que a Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados apôs atesto no Atestado de Capacidade Técnica bem como foi solicitado o envio de notas fiscais ou documento equivalentes que comprovassem a execução dos serviços. Esclareceu ainda que o atestado foi entregue conforme exigência em edital.

35. Ressaltou que todas as precauções foram tomadas para que se efetivasse uma contratação de forma eficiente e que atendesse o objetivo que é um atendimento de qualidade aos usuários do SUS.

<sup>1</sup> Protocolo datado de 10.01.2019.



36. Informou, por fim, que está no aguardo de uma decisão definitiva para que possa dar seguimento nos trâmites e finalizar o referido processo.

### 3.1.1 Da Análise Técnica

37. A defendant, em síntese, relata os fatos ocorridos durante o procedimento do Pregão Eletrônico nº 063/2018 os quais estavam sob sua responsabilidade como pregoeira do SES/MT e que o procedimento se encontra **suspensão**, conforme Acórdão nº 476/2019.

38. No entanto, impulsionando os autos, constata-se que o Pregão nº 063/2018 foi **cancelado**, uma vez que a SES/MT, sob orientação da PGE/MT, abriu um novo procedimento – Pregão Eletrônico nº 024/2019<sup>2</sup> – para substituir o procedimento suspenso pelo Acórdão nº 94/2019 – TP deste Tribunal de Contas.

39. Por outro plano, não se vislumbra incompatibilidade pertinente aos atos da defendant, sugerindo, desse modo, a sua exclusão de quaisquer responsabilidades no procedimento.

### 3.2 DA DEFESA DO SRº GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

40. Em síntese, a defesa destacou a importância dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel aos pacientes e da necessidade de profissionais capacitados para oferecer esse serviço.

41. Informou que os serviços do SAMU estavam contratualizados pela SES/MT por meio do Contrato nº 068/2016/SES/MT, o qual fora rescindido unilateralmente em 24/08/2018 em razão de descumprimento de cláusulas pela empresa contratada, sendo executados, após essa data, por meio de pagamentos indenizatórios.

<sup>2</sup> Pregão Eletrônico nº 024/2019/SES/MT de 30.09.2019.



42. Pontou que, para sanar essa irregularidade (pagamentos por via indenizatória), a SES/MT providenciou a abertura do Pregão nº 063/2018, tendo como vencedora a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, a qual fora desclassificada por incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo então convocada a segunda colocada no certame, a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.

43. Informou que a empresa desclassificada impetrou Mandado de Segurança que fora indeferido tanto em 1<sup>a</sup> como em 2<sup>a</sup> instâncias, (05/11/2018 e 07/12/2018), respectivamente. Não satisfeita promoveu RNE junto a este Tribunal de Contas que deferiu cautelarmente o pleito nos moldes da Decisão nº 002/MM/2019 em 04/01/2019.

44. Alegou que por conta da divergência de entendimento entre o TJ/MT e o TCE/MT, a SES/MT decidiu pela suspensão do procedimento. No entanto, para evitar a suspensão dos serviços foi realizada da contratação direta (emergencial) - **Processo nº 8822/2019** - onde houve a contratação da Empresa Med Secutiry Serviços Médicos em 09/01/2019, mas que restou rescindido em 10/01/2019 por inexecução contratual.

45. Informou que os médicos decidiram não paralisar os serviços do SAMU, sendo que nesse interim, a segunda colocada a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, onde o juiz determinou sua convocação e consequente assinatura do contrato em seu favor para prestação dos serviços no SAMU.

46. Pontuou que, para dar cumprimento à decisão judicial, a SES/MT reabriu o Pregão nº 063/2018 e por meio do **Contrato nº 006/2019/SES/MT** contratou a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda.

47. Explanou que, em sede recurso, o TJ/MT suspendeu a eficácia da decisão em 1º grau afirmando que o TCE/MT possui competência para proferir medidas cautelares acerca das irregularidades encontradas em processos licitatórios, às quais se sujeitam à homologação do Tribunal Pleno.



48. Providenciou, desse modo, a reabertura do Pregão nº 063/2018 a fim de atender à determinação do TCE/MT na Decisão Cautelar nº 002/MM/2019, aguardando decisão do Pleno do TCE/MT.

49. Informou que a decisão do Pleno do TCE/MT - que impôs ao gestor público a imediata suspensão do Contrato nº 006/2019/SES/MT que atendia o SAMU – deixou de indicar expressamente como os referidos serviços deveriam ser prestados.

50. Pontuou que diante do impasse, a SES/MT recorreu à PGE/MT que a orientou no sentido de **suspender** imediatamente o Contrato nº 006/2019/SES/MT e providenciasse a contratação emergencial de empresa prestadora dos referidos serviços, reabrindo o procedimento do Processo nº 8822/2019, convocando a 2ª colocada para atualizar sua proposta e apresentar os documentos para habilitação e posterior contratação.

51. Informou que a PGE/MT recomendou à SES/MT que, por conveniência e oportunidade, fosse revogado o Processo nº 262.355/2018 (**Pregão Eletrônico nº 063/2018**) comunicando o ato ao TCE/MT e providenciasse, concomitantemente, a abertura de um novo procedimento para regular contratação dos serviços do SAMU.

52. Ressaltou que o Pregão nº 063/2018 encontra-se suspenso e todos os atos dele decorrentes, conforme consta no Acórdão nº 476/2019 – TP.

53. Informou, no tocante à denúncia realizada pela Empresa Pró-Ativo no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Neomed, que à época foram tomadas todas as medidas administrativas no sentido de averiguar a veracidade das informações junto à Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados, sendo atendidas as solicitações do edital.

54. Por fim, frisou que todos os atos foram realizados na mais ampla legalidade e com objetivo de prestar atendimento de qualidade aos usuários do SUS com menor valor e dentro dos princípios da administração pública.



### 3.2.1 Da Análise Técnica

55. O defendant, em síntese, relata os fatos ocorridos durante o procedimento do Pregão Eletrônico nº 063/2018 os quais estavam sob sua responsabilidade na condição de Secretário Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

56. A parte central de desta análise reside na ação tomada pelo Secretário após decisão esculpida no Acórdão nº 94/2019 – TP que determinou a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira Oficial e a suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018 até decisão de mérito desta Representação.

57. Até essa determinação, o serviço do SAMU encontrava-se sob responsabilidade da Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde (Contrato nº 006/2019/SES/MT) por determinação judicial.

58. Para não ficar sem os serviços, a SES/MT buscou orientação jurídica da PGE/MT<sup>3</sup> visando dar cumprimento à determinação do TCE/MT bem como da não paralização desse serviço tão essencial, sendo orientada a:

- a) **suspender** o Pregão nº 063/2018 e notificar a empresa Pró-Ativo da Saúde e Clínica Médica para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda a prestação dos serviços do SAMU, considerando suspenso o Contrato nº 006/2019/SES/MT;
- b) Publique no Diário Oficial do Estado, em até 05 (cinco) dias úteis, o ato de suspensão do Contrato nº 006/2019/SES/MT;
- c) Promova, dentro do mesmo prazo, a reabertura do Processo nº 8822/2019, convocando a 2<sup>a</sup> colocada para atualização da proposta e envio dos documentos de habilitação, a fim de formalizar a contratação emergencial para prestação dos serviços no SAMU (...). Caso a 2<sup>a</sup> colocada não cumpra os requisitos habilitatórios ou não demonstre interesse na contratação, que seja convocada a 3<sup>a</sup> colocada(...).

59. Ainda segundo a nota, o contrato emergencial deveria ter um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) e poderia ser rescindido antecipadamente, sem qualquer ônus para a Administração Pública, caso esta promovesse a regular contratação dos serviços.

<sup>3</sup> Processo nº 138328/2019 – Parecer nº 753/SGAC/PGE/2019.



60. Por fim, a nota orientativa informou que, por conveniência e oportunidade, após o ato anterior, a **possibilidade** de a Administração Pública promover a revogação do Processo nº 26355/2018 – Pregão Eletrônico nº 063/2018, *comunicando o ato ao Tribunal de Contas do Estado*, e providenciasse, concomitantemente, a abertura de um novo procedimento para regular a contratação dos serviços do SAMU.

### 3.2.1.1 Da irregularidade

**NAB01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.**

61. Impulsionando os autos, constata-se que o Contrato nº 006/2019/SES/MT foi suspenso e o Pregão nº 063/2018 foi **cancelado**, uma vez que a SES/MT abriu um novo procedimento – Pregão Eletrônico nº 024/2019 – para substituir o procedimento suspenso pelo Acórdão nº 94/2019 – TP deste Tribunal de Contas.

62. Neste último procedimento sagrou-se vencedora a empresa VIDA GOIAS UTI MÓVEIS LTDA que está prestando atualmente os serviços de SAMU.

63. De pronto, vislumbra-se que o defendantе cumpriu a determinação constante no Acórdão nº 94/2019 – TP ao suspender o contrato decorrente do Pregão nº 063/2018 (Contrato nº 006/2019/SES/MT).

64. No entanto, ao revoga-lo, o Srº Gilberto Gomes de Figueiredo usurpou à determinação do Acórdão do Tribunal Pleno que determinou a sua suspensão até a decisão de mérito desta RNE. Desse modo, sugere-se ao Relator determinar o imediato **cancelamento** do ato de revogação do Pregão nº 063/2018 voltando o seu *status quo*.



65. Não obstante, constata-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019<sup>4</sup>, publicado com objetivo de suprir o contrato<sup>5</sup> vigente com a Empresa Neo-med Atendimento Hospitalar Eireli Me (vigência 09/04/2019 a 06/10/2019), previu um período de vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

66. Na justificativa<sup>6</sup> para contratação, a SES/MT não abordou a questão jurídica acerca do Pregão Eletrônico nº 063/2018, concluindo-se que o seu gestor ignorou a determinação do TCE/MT de suspender o procedimento até a análise do mérito.

67. Vislumbra-se que o melhor para o gestor seria realizar uma contratação de forma emergencial à qual estipulasse cláusula prevendo o desfecho de uma decisão do Tribunal Pleno, a exemplo do Contrato nº 044/2019/SES/MT e da própria orientação<sup>7</sup> da PGE/MT.

68. Enfatiza-se que eventual decisão do Pleno no sentido de reestabelecer o Pregão nº 063/2018 causará danos à atual prestadora dos serviços do SAMU – Empresa Vida Goiás UTI Móveis Ltda - vencedora do Pregão Eletrônico nº 024/2019.

69. Desse modo, sugere-se ao Relator a citação do Secretário Estadual de Saúde para dar esclarecimento acerca da seguinte situação:

- a) Da decisão de **revogar** o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento ao Acôr-dão nº 94/2019 – TP que determinou a sua **suspensão** até decisão de mérito desta representação; (**irregularidade**)
- b) Da decisão de publicar novo procedimento em caráter definitivo, o que pode trazer prejuízos ao atual vencedor do certame para prestação dos serviços do SAMU – Empresa Vida Goiás UTI Móveis Ltda - Pregão Eletrônico nº 024/2019, caso o Pleno do TCE/MT cancele o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018.

<sup>4</sup> Pregão Eletrônico nº 024/2019 – Processo Administrativo nº 316611/2019.

<sup>5</sup> Contrato nº 044/2019/SES/MT entre a Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda e a SES/MT – Dispensa de Licitação nº 001/2019.

<sup>6</sup> Item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, págs. 34 a 35.

<sup>7</sup> Manifestação nº 498/SGAC/PGE/2019.



### 3.2.1.2 Da responsabilidade pelos atos tidos como irregularidades

#### **FATO REPRESENTADO**

O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

#### **CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE**

**NA 01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**Resumo do achado:** o ato de revogação/cancelamento do Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/MT pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso contraria a determinação esculpida no Acórdão nº 094/2019 TP que determinou a sua suspensão até o julgamento de mérito desta representação, o que contraria o inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2017 – RITCE.

#### **Responsabilizado**

Nome	Cargo	Período de exercício
Srº Gilberto Gomes de Figueiredo	Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso	Desde 01.01.2019

#### **Conduta**

Revogar o Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/MT e abrir novo procedimento para o mesmo objeto, de forma não-emergencial, quando deveria tê-lo suspenso (até o julgamento de mérito desta representação), período no qual poderia ter contratado a prestação dos serviços de Samu de forma emergencial.

#### **Nexo de Responsabilidade**

A revogação do Pregão nº 063/2018 e a abertura de um novo procedimento para o mesmo objeto de forma não-emergencial resultou no descumprimento de determinação com prazo exarada pelo TCE-MT.

#### **Culpabilidade**

É razoável esperar que o Secretário de Estado de Saúde não revogasse o Pregão Eletrônico nº 063/2018, vez que o processo se encontra *sob judice* neste Tribunal de Contas e com determinação em sentido de tão-somente suspendê-lo até o julgamento de mérito. Ademais vale ressaltar que a revogação sem as cautelas necessárias provocou uma situação de instabilidade ao atual vencedor deste último certame uma vez que pode vir a ter o seu contrato interrompido.

### 3.3 DA DEFESA DA SR<sup>a</sup> KELLUBY OLIVEIRA – ASSESSORA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.



70. A defendant expressou o mesmo argumento apresentado pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, Srº Gilberto Gomes de Figueiredo, conforme item 2.2 anterior.

### 3.3.1 Da Análise Técnica

71. Apesar de a assessora jurídica não ter sido a responsável direta pela revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018, em desrespeito à determinação do Pleno do TCE/MT de apenas revoga-lo até o julgamento de mérito desta representação, conclui-se que com conhecimento específico e função desempenhada tinha por zelo e obrigação o assessoramento ao Secretário de modo diverso à ação tomada.

72. Sugere-se ao Relator a citação da defendant para dar esclarecimento acerca da seguinte situação:

- a) Da decisão de **revogar** o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento ao Acórdão nº 94/2019 – TP que determinou a sua **suspensão** até decisão de mérito desta representação;
- b) Da decisão de publicar novo procedimento em caráter definitivo, o que pode trazer prejuízos ao atual vencedor do certame para prestação dos serviços do SAMU – Empresa Vida Goiás UTI Móveis Ltda - Pregão Eletrônico nº 024/2019.

#### 3.3.1.1 Da irregularidade

**NAB01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**A assessora jurídica de Estado de Saúde de Mato Grosso colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.**



### 3.1.1.2. Da responsabilidade pelos atos tidos como irregularidades

#### **FATO REPRESENTADO**

A assessora Jurídica da SES/MT colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

#### **CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE**

**NAB01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**Resumo do achado:** O Assessoramento jurídico da assessora da SESMMT colaborou para revogação/cancelamento do Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/MT pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, o que contraria a determinação esculpida no Acórdão nº 094/2019 TP que determinou a sua suspensão até o julgamento de mérito desta representação, o que contraria o inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2017 – RITCE.

#### **Responsabilizado**

Nome	Cargo	Período de exercício
Sra Kelluby Oliveira	Assessora Jurídica	Desde 01.01.2019

#### **Conduta**

Omissão, na condição de assessora jurídica, do seu dever de orientar o gestor quanto à irregularidade na revogação do Pregão nº 63/2018SES/MT.

#### **Nexo de Responsabilidade**

A omissão no dever de orientar, aliada à efetiva revogação do Pregão nº 63/2018, resultou no descumprimento de decisão do TCE.

#### **Culpabilidade**

É razoável esperar que a assessora jurídica, participante ativa do procedimento, atuasse de modo a orientar o Gestor Estadual quanto à não revogação visto haver determinação do TCE/MT – Acórdão TP nº 094/2018 – para que o Pregão nº 063/2018 fosse suspenso até o julgamento do mérito desta representação.

Noutro plano, constata-se dos autos que assessora jurídica atuou em conjunto com o Secretário de Saúde nos esclarecimentos prestados ao TCE/MT, o que comprova o conhecimento de suas fases processuais de modo a orientar em sentido diverso ao ato praticado (revogação).

Ademais, corrobora para sua culpabilidade o fato do Parecer nº 753/SGAC/PGE/2019<sup>8</sup> que orientou o gestor a tomar todas as providências visando o cumprimento imediato da decisão do TCE/MT e que poderia realizar a contratação para a não-interrupção do serviço por meio da dispensa da licitação (contrato emergencial), portanto, diverso da ação tomada que foi publicar novo edital fora dessas condições e sem fazer referência à pendência jurídica do

<sup>8</sup> Despacho do Subprocurador-Geral de Aquisições e Contrato junto ao Parecer nº 753/PGE/2019, 28/03/2019.  
Página 18 de 38



processo.

### 3.4 DA DEFESA DA EMPRESA PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA – TERCEIRA INTERESSADA

73. A defesa suscitou que todas as manifestações anteriores (*Pedido de Habilitação de Terceiro Interessado* e o *Pedido de Reconsideração*) fossem analisadas e, no mérito, os seus pedidos fossem deferidos.

74. Suscitou o encaminhamento da presente defesa ao MPC para análise de eventual prática ilícita na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar junto ao Pregão nº 063/2018/SEM/MT e junto ao processo de Dispensa de Licitação nº 001/2019 que originou o Contrato nº 044/2019 da SES/MT.

75. Informou que o atestado apresentado pela Empresa Neomed foi emitido pelo Diretor Administrativo da Empresa UTI Sotrauma com informações de Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Unidade de Terapia Intensiva, Plantões Médicos e Procedimentos médico invasivos, avaliações de especialistas em Neurologia Intensiva.

76. Pontou que nenhum dos serviços declarados é compatível com atendimento pré-hospitalar de urgência com suporte à vida, tanto móvel (SAMU) como fixo (Pronto Atendimento em Pronto Socorro), não sendo, assim, compatível com o objeto solicitado.

77. Exaltou que tanto a administração quanto o judiciário foram induzidos ao erro pela Empresa Neomed, pois os serviços prestados - conforme descrito no Atestado - não foram prestados na natureza declarada e tão pouco na quantidade de horas indicadas.

78. Pontuou que por meio de Carta o Hospital UTI Sotrauma comprovou a imprestabilidade do atestado como também indícios de ilegalidade, esclarecendo que



o documento utilizado pela Empresa Neomed nos certames licitatórios<sup>9</sup> possui "afirmação falsa" quanto à natureza dos serviços e seus quantitativos (págs. 6 a 9 da defesa).

79. Destacou os seguintes trechos da Carta expedida pela Empresa UTI So-trauma:

- a) que a prestação dos serviços possuía carga horária de 60 horas semanais, o que per-faz um total máximo de 300 horas mensais;
- b) que os serviços foram prestados junto à unidade de UTI e de forma unipessoal;
- c) que a informação apresentada pela Empresa Neomed de que teria realizado serviços de Urgência e Emergência no hospital SOTRAUMA é inverossímil;
- d) que sequer havia esse tipo de serviço sendo realizado no HOSPITAL; dentre outros.

80. Pontou, portanto, que o atestado é nulo, pois inverídicas são as declarações nele contidas, não podendo ser considerado apto para comprovar a capacidade operacional da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, tanto no Pregão nº 63/2018 quanto no Processo de Dispensa nº 001/2019 cujo objeto é o mesmo.

81. Explicou<sup>10</sup> que não havia exigência no Pregão nº 063/2018 de inscrição prévia junto ao CRM e que possui registro junto à sede da empresa no Estado do Paraná. Após requerimento junto ao CRM/MT o registro fora concedido<sup>11</sup>.

82. Alegou que a SES/MT descumpriu as determinações constantes no Acórdão nº 94/2019 - TP que determinou a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 063/2018 até o julgamento em definitivo desta RNE ao promover sua REVOGAÇÃO. Acostou nos autos documentos que comprovam esta afirmação.

83. Ressaltou que a SES/MT não apresentou justificativa técnica, fundamen-tação do ato e deixou de atender o devido processo legal ao não promover a cientifi-cação dos interessados, tão pouco comunicando deste Tribunal de Contas.

84. Salientou que a rescisão do Contrato Administrativo nº 06/2019 desta

<sup>9</sup> Pregão nº 063/2018 e na Dispensa de Licitação nº 001/2019/SES/MT.

<sup>10</sup> Ofício nº 2.888/2019 encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso ao TCE/MT.

<sup>11</sup> Documentos apensados nos autos.



defendente, oriundo da adjucação do Pregão nº 063/2018, foi irregular, e a abertura de novo processo licitatório causará prejuízos à empresa, alegando falta de motivação para o ato.

85. Alegou que o Processo Licitatório nº 024/2019 estabeleceu o valor de R\$ 1.774,00 (mil setecentos e setenta e quatro reais) para contratação de Plantão unitário, o que, segundo a defendente, é muito superior ao valor adjudicado no Contrato nº 006/2019 celebrado com a defendente.

86. Pontou que nesse procedimento a SES/MT recebeu quatro (04) propostas de preços às quais, curiosamente, são das mesmas empresas que apresentaram as cotações na Dispensa de Licitação da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar. No entanto, com acréscimos significativos.

87. Salientou que as cotações foram realizadas sem qualquer planilha e, provavelmente, por empresas que não são do ramo de gestão em SAMU, citando como exemplo as seguintes empresas: LB Serviços Médicos e Curat Serviços Médicos.

88. Informou que o órgão não promoveu cotação com a defendente (executante do Contrato nº 006/2019/SEM/MT) e cotou com a Empresa Med Security – aquela que logo no início do ano teve seu contrato rescindido com SES/MT por não cumprir exigências do contrato.

89. Pontuou que a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar apresentou um orçamento no valor de R\$ 1.890,00 por plantão, ante o valor de R\$ 1.195,00 executado pela NEOMED no Contrato nº 044/2019.

90. Diante dos fatos arguidos requereu que:

- a) seja oficiada a Empresa UTI Sotrauma para que se manifeste oficialmente nos autos acerca da realidade dos serviços prestados pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar;
- b) o Tribunal declare a nulidade do ato administrativo que revogou o Pregão nº 063/2018, mantendo-se hígido o procedimento até a análise do mérito do presente feito;



- c) seja julgado improcedente a representação apresentada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, mantendo-se a sua inabilitação junto ao Pregão nº 063/2018; e
- d) determinar a nulidade do ato que rescindiu o Contrato nº 006/2019 com a Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde, com a consequente adjudicação do objeto do Pregão.

### 3.4.1 Da Análise Técnica

91. A questão central do argumento apresentado pela Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde refere-se à fidedignidade do Atestado de Capacidade Financeira apresentada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar junto ao Pregão nº 063/2018/SES/MT e na Dispensa de Licitação nº 001/2019. Aduz que os serviços prestados não foram prestados na natureza declarada e tão pouco na quantidade de horas indicadas.

92. De forma objetiva, assiste razão à Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde no tocante à fidedignidade do atestado apresentado pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar junto aos certames licitatórios informados.

93. Isto porque, esta equipe técnica já havia produzido um relatório complementar<sup>12</sup>, 11/03/2019, (anexo) e encaminhado ao Conselheiro Relator com intuito de subsidiar a decisão de manutenção ou não da cautelar.

94. Este documento levantou suspeitas acerca das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Neomed bem como nos documentos financeiros apresentados junto ao certame.

95. Corroborado também pela visita *in loco* do local indicado como sede da empresa, conclui-se do Relatório Complementar elaborado por esta unidade técnica que:

- a) no período analisado a empresa realizou aproximadamente 51 plantões médicos no Hospital Sotrauma, o que equivale a aproximadamente 612 horas anuais. Esse valor

<sup>12</sup> Relatório Complementar referente à Decisão nº 002/MM/2019 – Representação de Natureza Externa – Processo nº 37.213-7/2018.



é divergente do apresentado no Atestado de Capacidade Técnica que foi de 2.461 horas mensais, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

**Tabela comparativa entre Receita Declarada e a Receita Constatada no Atestado**

<b>Receita Declarada em 2017 (Segundo Documentos Contábeis)</b>	<b>Receita com plantões (Segundo Atestado de Capacidade Técnica)</b>
<b>Fonte:</b> Empresa UTI Sotrauma	<b>Fonte:</b> Empresa UTI Sotrauma
<b>Período:</b> 01/01/2017 a 31/12/2017	<b>Período:</b> 01/02/2017 a 01/02/2018
<b>Serviços:</b> Plantões e Avaliações Neurológicas	<b>Serviços:</b> Plantões e Avaliações Neurológicas
<b>Média Plantões:</b> 51 plantões de 12 horas	<b>Total de horas mês:</b> 2.461 horas
<b>Total de horas anual:</b> $51 \times 12h = 612$ horas	<b>Média plantões mês:</b> $2.461 / 12h = 205,08$
<b>Média de horas mês:</b> 51 horas	<b>Total plantão dia:</b> $205,08 / 30\text{dias} = 6,83$
<b>Valor médio por plantão:</b> R\$ 1.100,00	<b>Total de plantões ano:</b> $6,83 \text{ plantões dia} \times 30 \text{ dias} \times 12 \text{ meses} = 2.461$
<b>Valor médio por hora:</b> R\$ 92,00	<b>Receita apurada com plantões:</b> $2.461 \times R\$ 1.100,00 = R\$ 2.707.100,00$
<b>Média Avaliações:</b> 30	
<b>Valor médio por avaliação:</b> R\$ 400,00	
<b>Receita Declarada:</b> R\$ 71.502,00	

**Fonte:** Notas Fiscais, Demonstração de Resultado do Exercício, Livro Caixa – Documentos Externos nº 259139/2018 e 259141/2018. Elaborado pela Equipe Técnica.

\* Os valores de R\$ 1.100,00 por Plantão Médico e R\$ 400,00 por Avaliação Neurológica foram extraídos de notas apresentadas pela empresa junto ao processo.

- b) Demonstra-se, claramente, que a receita anual de serviços apurada com base no quantitativo de horas mês de plantões apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica é superior em 3.686,05% (R\$ 2.707.100,00) à informada nos documentos fiscais (notas fiscais, livro caixa e DRE) que foi de R\$ 71.502,00.
- c) Destaca-se que o faturamento fiscal declarado do Exercício de 2017 pela empresa foi de R\$ 290 mil, o que demonstra que o quantitativo de horas informadas em comparação ao valor do Plantão Médico (R\$ 1.100,00) e o faturamento constante nos documentos fiscais não é condizente com a realidade apresentada, portanto, inverídicas as informações apresentadas.
- d) Extrai-se também que para realização dos plantões médicos declarados no atestado, a empresa precisaria de outros profissionais médicos (no mínimo seis). Todavia, a empresa é **individual** e não conta com nenhum médico registrado em seu quadro de colaboradores no exercício de 2017 e o seu titular é **servidor público efetivo** do Município de Cuiabá, lotado no HPSMC, com carga horária de 20 horas semanais.



- e) Desse modo, torna-se questionável a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda (UTI do Hospital Sotrauma) em favor da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, em confronto com suas demonstrações contábeis apresentadas no procedimento licitatório.
- f) Diante de todo o contexto, **avalia-se que a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli não tem capacidade operacional e financeira para a execução dos serviços médicos do SAMU 192 contratado pela SES/MT no Pregão Eletrônico nº 63/2018.**

96. Nesse sentido foi a análise técnica elaborada à época para subsidiar o Conselheiro Relator.

97. Salienta-se que, apesar do indeferimento do atestado por questões técnica (serviços intra e inter-hospitalar), a Administração Pública foi induzida ao erro pelas informações inverídicas apresentadas no documento, pois caso fossem confrontadas as informações financeiras concluíram por essa irregularidade.

98. Corrobora os indícios de irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar a Carta de retratação emitida pela Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados (UTI – Sotrauma).

99. No referido documento informa que:

- a) De fato o Dr. Cesar Androlage prestou serviços plantonista médico pela Empresa Neomed, sempre de forma presencial e unipessoal, com escala de plantões de 12 (horas), em dias intercalados com os demais plantonistas; (sem grifos no original)
- b) Regime de plantão em Unidade Terapia Intensiva (unidade fechada), portanto, nunca houve atendimento médico de Urgência e Emergência em porta aberta (Pronto Socorro); (sem grifos no original)
- c) O plantão do Dr. Cesar Androlage sempre foi cumprido de quarta para quinta-feira, no período noturno, de 12 horas, totalizando em média 60 (sessenta) horas mensais; (sem grifos no original)



d) Que o atendimento de porta aberta, com atendimento de Clínica Médica, foi implantado a partir de novembro de 2018 e que o Dr. Cesar Androlage e sua empresa Neomed nunca prestaram serviços de plantão nessa unidade; (sem grifos no original)

100. Ademais, após pesquisas em *sites*<sup>13</sup> na internet, constatou-se que a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar sofreu processos judiciais por falsificação de documentos e/ou por participação de familiares em processos licitatórios.

101. No tocante à pleito para que a Empresa UTI Sotrauma manifeste nos autos acerca da realidade dos serviços prestados pela Empresa Neomed, sugere-se ao Relator não acatar. Isto porque a Carta emitida pela UTI Sotrauma, acostada no processo, tem fé-pública e a análise dessa equipe técnica vai ao encontro do disposto no documento.

102. No que tange à solicitação para que o Tribunal declare nulo o ato administrativo que revogou o Pregão nº 063/2018, sugere ao Relator acatar o deferimento do pleito, uma vez que a SES/MT não acatou a determinação do Pleno para que fosse apenas revogado o procedimento.

103. No mesmo sentido, sugere-se ao Relator o deferimento do pleito de declarar improcedente a representação apresentada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, mantendo sua inabilitação junto ao Pregão nº 063/2018.

104. Por fim, sugere-se ao Relator o reestabelecimento do Contrato nº 006/2019/SES/MT e a consequente adjudicação do objeto do Pregão nº 063/2018 à Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde, segunda colocada no certame.

### 3.5 DA DEFESA DA EMPRESA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

<sup>13</sup><https://www.rondoniagora.com/geral/justica-suspende-pregao-eletronico-do-estado-que-beneficiou-empresa-com-varias-irregularidades>.

<https://www.folhamax.com/politica/juiz-nega-liminar-para-empresa-ligada-a-medico-barrar-contratacao-na-saude-de-cuiaba/228117>.



105. Alegou tempestividade da manifestação além de narrar toda a fase processual da presente RNE pontuando que a administração optou pela abertura da Dispensa de Licitação sobº 001/2019, com finalidade idêntica ao Pregão nº 063/2018.

106. Frisou que após a rescisão do contrato administrativo entre a Empresa Pró-Ativo e a SES/MT (com base na decisão proferida por este Tribunal de Contas) a Empresa Med-Security foi declarada vencedora no processo de dispensa realizado pela SES/MT e que, após emitida ordem para início dos serviços, esta veio a manifestar-se pela impossibilidade de executá-lo.

107. Consignou que a 2ª colocada na referida dispensa foi a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, sendo convocada para prestar os serviços no mesmo preço ofertado pela Empresa Med-Security, serviço esse prestado até o final do prazo estipulado no contrato emergencial.

108. Alegou que o atestado emitido pela Empresa UTI Sotrauma é pertinente e compatível com objeto licitado e que foi aceito pela administração para habilitação da Neomed na referida dispensa de licitação (vigente).

109. Impugnou pelo deferimento da assistência litisconsorcial da Empresa Pró-Ativo afirmando que não preenche os requisitos para intervir como terceira interessada, tendo por interesse principal o de tumultuar o processo trazendo aos autos uma Carta supostamente escrita pela Empresa UTI Sotrauma referente ao atestado emitido em favor da Neomed.

110. Frisou que a Empresa Pró-Ativo está em segundo lugar no certame e que somente poderia ser convocada se, em tese, a desclassificação da Neomed fosse mantida, afirmando que aquela possui expectativa de direito à qual não a autoriza ingressar como terceira interessada, solicitando a exclusão da Pró-Ativo por não comprovar os requisitos que configuram e autorizam sua intervenção.

111. Informou que a SES/MT alegou razões de interesse público decorrente de fato superveniente para revogar o Pregão nº 063/2018, objeto desta RNE, sendo publicado na mesma data a abertura de um novo certame referente ao mesmo objeto.



112. Alegou, desse modo, que a presente RNE restaria prejudicada ante a perda do objeto superveniente e que a Empresa Pró-Ativo ingressou no TJ/MT com objetivo de anular o ato realizado pelo Secretário de Estado de Saúde de revogação o Pregão nº 063/2018.

113. Pontuou que a ação não foi julgada até o momento e requereu, por esse motivo, a suspensão do presente feito até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 1015349-82.2019.8.11.0000 impetrado pela Empresa Pró-Ativo.

114. Frisou que a discussão central desta RNE é no tocante à inabilitação da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar em virtude da Comissão Técnica da SES/MT ter informado que o atestado apresentado pela empresa não seria compatível com os serviços licitados, alegando rigor da comissão.

115. Alegou que a Lei Geral das Licitações é clara ao mencionar que a qualificação técnica pode ser comprovada por atestados de capacidade técnica cujas características, quantidades e prazos sejam compatíveis e pertinentes com o objeto licitado.

116. Argumentou, desse modo, que o atestado apresentado pela defendant, comprova que a Empresa Neomed prestou serviços de atendimento médico de Urgência e Emergência em UTI e é compatível com objeto licitado. Contudo, fora inabilitada com fundamento da ausência de capacidade técnica arguindo que o referido atestado não contém expressamente o quesito pré-hospitalar, mas sim intra-hospitalar.

117. Explanou que a Portaria nº 2.048 de 05/11/2002 do Ministério da Saúde comprova que "(...) as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem (...)", e que qualquer médico está apto a fazê-lo, a partir da graduação e registro no Conselho Regional de Medicina, afirmado que o principal objeto que deve ser analisado pelo Poder Público é a capacidade da empresa em prestar os serviços de urgência e emergência.



118. Citou Acórdão<sup>14</sup> do TCU justificando que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços pré-hospitalares de urgência e emergência configura um rigor técnico excessivo, restringindo a participação de empresas que atuam na área de urgência e emergência, porém de forma interna no hospital.

119. Informou que a decisão que deferiu a cautelar nesta Corte de Contas é unânime em dispor que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado restringe a participação das empresas e viola diversos princípios inerentes às licitações públicas e requereu a anulação da decisão que inabilitou a empresa NEOMED.

120. Pontuou que os fatos trazidos pela Empresa Pró-Ativo, por meio da Carta emitida pela Empresa UTI Sotrauma, não condizem com a realidade haja vista que possui diversos documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços atestados, o que afasta a alegação de fraude, além do atestado apresentado possuir firma reconhecida e assinado por um dos seus proprietários da Empresa UTI Sotrauma.

121. Alegou que a Pregoeira esteve na sede da Empresa UTI Sotrauma para conhecimento dos fatos, obtendo o atesto no próprio documento.

122. Informou que a referida Carta fora elaborada a pedido da Empresa Pró-Ativo e inferiu que a empresa habilitada como assistente se utiliza de meios escusos com a finalidade de obter a manutenção da inabilitação da Neomed, suscitando, desse modo, que esse documento seja inidôneo e que a intensão da empresa seja o de tumultuar esta RNE devendo suas manifestações juntadas neste autos ser desconsideradas.

123. Pontuou acerca do atestado apresentado na Dispensa de Licitação nº 001/2019, questionado pela Empresa Pró-Ativo, na qual a defendanté fora classificada em 2º lugar, assumindo os serviços após desistência da Empresa Med-Security.

<sup>14</sup> Acórdão TCU nº 31/2013 em que diz que "A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado"



124. Explanou que os atestados foram emitidos pelas empresas IHENCO - NAVANTINO REINERS BORBA EIRELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE e CLINIPREV DIAGNÓSTICOS LTDA em favor da NEOMED, o que comprova a execução dos serviços.

125. Alegou que atualmente atende à demanda do SAMU em virtude de ter sido convocada na Dispensa nº 001/2019/SES/MT para assumi-lo em função da desistência da Empresa Med-Security que, mesmo apresentando atestados intra-hospitalares, fora declarada vencedora.

126. Frisou que seria um contrassenso a Empresa Neomed ser inabilitada em um pregão e meses após ser considerada apta a prestar os mesmos serviços em uma Dispensa de Licitação.

127. Alegou o Princípio da Boa-fé Processual e da Cooperação e que a Empresa Pró-Ativo, além de tentar emaranhar o andamento processual, busca prejudicar a continuidade da prestação dos serviços ao SAMU, realizando uma série de denúncias infundadas e com interesses particulares a respeito da Neomed.

128. Ressaltou que a Empresa Pró-Ativo chegou a prestar serviços ao SAMU durante 03 (três) meses sem inscrição junto ao CRM/MT.

129. Por fim, requereu:

- a) A exclusão da Empresa Pró-Ativo como litisconsorcial por não preencher os requisitos do art. 119 do CPC e, de forma subsidiária, caso seja outro o entendimento, ser admitida como Assistente Simples;
- b) Que os pedidos realizados pela Empresa Pró-Ativo sejam desconsiderados;
- c) A suspensão desta RNE até julgamento final do Mandado de Segurança (Nº 1015349-82.2019.8.11.0000) impetrado pela Empresa Pró-Ativo em 2<sup>a</sup> instância;
- d) A juntada de novos documentos apresentados por esta defendant a fim de comprovar a execução dos serviços prestados pela UTI Sotrauma, afastando as alegações irrelevantes realizadas pela Empresa Pró-Ativo;
- e) Caso o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 seja declarado nulo, requer-se a continuidade desta representação para que no julgamento de mérito seja determinada a anulação da Pregoeira que inabilitou a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, com a consequente continuidade do Pregão nº 063/2018 da SES/MT;



- f) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer-se o cancelamento do Pregão nº 063/2018.

### 3.5.1 Da Análise Técnica

130. Da narrativa trazida pela defendant, e de forma objetiva à análise processual - conforme já exposto junto à análise da Empresa Pró-Ativo -, a equipe técnica conclui que o argumento trazido aos autos de que o atestado é pertinente e compatível com o objeto licitado não deve prosperar.

131. Entende a equipe que, a análise técnica elaborada pelos técnicos da SES/MT, quando da análise do documento, possui consistência material no tocante a não-pertinência com o objeto licitado junto ao Pregão Eletrônico nº 063/2018 e outros correlatos.

#### 3.5.1.1 Da irregularidade

**GB13. Licitação\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

**A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.**

132. Conforme pontuado na análise anterior (Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde), a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar incorreu em fraude à licitação ao declarar informações falsas constantes no Atestado de Capacidade Técnica devendo, portanto, sofrer as sanções impostas na legislação pertinente<sup>15</sup>, a exemplo do disposto no art. 14 do Decreto Estadual nº 4.733 de 02/08/2002 que regulamenta a licitação

<sup>15</sup> Lei nº 10.520, de 17/07/2002; Decreto Estadual nº 4.733 de 02/08/2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20/06/2019.



denominada pregão:

Art. 14 O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Registro Cadastral, onde houver, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

133. No período de 01/01/2017 a 31/12/2017 a empresa realizou aproximadamente 51 plantões médicos no Hospital Sotrauma, o que equivale a aproximadamente 612 horas anuais. Esse valor é divergente do apresentado no Atestado de Capacidade Técnica que foi de **2.461 horas mensais**, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

**Tabela comparativa entre Receita Declarada e a Receita Constatada no Atestado**

Receita Declarada em 2017 (Segundo Documentos Contábeis)	Receita com plantões (Segundo Atestado de Capacidade Técnica)
<b>Fonte:</b> Empresa UTI Sotrauma	<b>Fonte:</b> Empresa UTI Sotrauma
<b>Período:</b> 01/01/2017 a 31/12/2017	<b>Período:</b> 01/02/2017 a 01/02/2018
<b>Serviços:</b> Plantões e Avaliações Neurológicas	<b>Serviços:</b> Plantões e Avaliações Neurológicas
<b>Média Plantões:</b> 51 plantões de 12 horas	<b>Total de horas mês:</b> 2.461 horas
<b>Total de horas anual:</b> 51 x 12h = 612 horas	<b>Média plantões mês:</b> 2.461 / 12h = 205,08
<b>Média de horas mês:</b> 51 horas	<b>Total plantão dia:</b> 205,08 / 30dias = 6,83
<b>Valor médio por plantão:</b> R\$ 1.100,00	<b>Total de plantões ano:</b> 6,83 plantões dia x 30 dias x 12 meses = 2.461
<b>Valor médio por hora:</b> R\$ 92,00	<b>Receita apurada com plantões:</b> 2.461 x R\$ 1.100,00 = R\$ 2.707.100,00
<b>Média Avaliações:</b> 30	
<b>Valor médio por avaliação:</b> R\$ 400,00	
<b>Receita Declarada:</b> R\$ 71.502,00	

**Fonte:** Notas Fiscais, Demonstração de Resultado do Exercício, Livro Caixa – Documentos Externos nº 259139/2018 e 259141/2018. Elaborado pela Equipe Técnica.

\* Os valores de R\$ 1.100,00 por Plantão Médico e R\$ 400,00 por Avaliação Neurológica foram extraídos de notas apresentadas pela empresa junto ao processo.

134. Demonstra-se, claramente, que a receita anual de serviços apurada com base no quantitativo de horas mês de plantões apresentadas no Atestado de Capaci-



dade Técnica é superior em 3.686,05% (R\$ 2.707.100,00) à informada nos documentos fiscais (notas fiscais, livro caixa e DRE) que foi de R\$ 71.502,00.

135. Destaca-se que o faturamento fiscal declarado do Exercício de 2017 pela empresa foi de R\$ 290 mil, o que demonstra que o quantitativo de horas informadas em comparação ao valor do Plantão Médico (R\$ 1.100,00) e o faturamento constante nos documentos fiscais não é condizente com a realidade apresentada, portanto, inverídicas as informações apresentadas.

136. Extrai-se também que para realização dos plantões médicos declarados no atestado, a empresa precisaria de outros profissionais médicos (no mínimo seis). Todavia, a empresa é **individual** e não conta com nenhum médico registrado em seu quadro de colaboradores no exercício de 2017 e o seu titular é **servidor público efetivo** do Município de Cuiabá, lotado no HPSMC, com carga horária de 20 horas semanais.

137. Desse modo, torna-se questionável a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda (UTI do Hospital Sotrauma) em favor da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, conforme análises anteriores, principalmente quando comparadas às demonstrações contábeis apresentadas junto ao procedimento licitatório.

138. Diante de todo o contexto, a avalia-se que a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli não tem capacidade operacional e financeira para a execução dos serviços médicos do SAMU 192 contratado pela SES/MT no Pregão Eletrônico nº 63/2018, tendo em vista que os quantitativos de serviços informados como prestados à UTI do Hospital Sotrauma não encontram lastro na receita auferida pela Neomed no mesmo período.

139. No tocante ao pleito da defesa para exclusão da Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde como litisconsorcial, a equipe técnica sugere que não deve prosperar vez que a mesma em legitimidade no pleito e direitos que podem vir afetá-la diretamente.



140. No mesmo sentido, a solicitação para suspensão desta RNE, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 1015349-82.2019.8.11.0000 impetrado pela Empresa Pró-Ativo Gestão Hospitalar não deve prosperar, pois o ato atacado nesse pleito é a Revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 pelo Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso que contraria a determinação do Pleno do TCE/MT para suspêndê-lo.

141. No tocante ao pleito de juntar nos autos novos documentos que comprovam a execução dos serviços prestados à Empresa UTI Sotrauma, sugere-se o não-deferimento, pois a questão central são as informações falsas prestadas no documento e a sua impertinência com o objeto licitado e não a prestação dos serviços em si.

142. Quanto à solicitação para que, caso o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 seja declarado nulo, sugere-se ao Relator para que seja mantida a inabilitação da Empresa Neomed Atendimento Hospitalar por declaração falsa em procedimento licitatório, conforme legislação pertinente, e a convocada da segunda colocada no certame para prestar os serviços do SAMU.

143. Por fim, sugere-se ao Relator o indeferimento do pedido para cancelamento do Pregão Eletrônico nº 063/2018, conforme já explanado anteriormente.

### 3.5.1.2 Da responsabilidade pelos atos tidos como irregularidades

#### **FATO REPRESENTADO**

A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018 e outros) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.

#### **CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE**

**GB13. Licitação\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

**Resumo do achado:** a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar se utilizou de informações



falsas constantes no Atestado de Capacidade Técnica no Pregão Eletrônico nº 063/2018 e outros para contratação dos serviços do SAMU em prejuízo dos demais competidores, da administração pública que foi levado ao erro e do princípio da boa-fé que rege a administração pública, o que contraria o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.733/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **Responsabilizado**

Nome	Cargo	Período de exercício
Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli		

### **Conduta**

Utilizar-se de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UTI do Hospital Sotrauma no Pregão Eletrônico nº 063/2018 e outros.

### **Nexo de Causalidade**

A utilização das informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica resultou em tentativa de fraude ao Pregão nº 63/2018, conduta reprovável pelo art. 49, III do Decreto Estadual nº 4.733/2002, e pelo art. 295 da Resolução nº 14/2007(RITCE).

### **Culpabilidade**

A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli atuou com má-fé ao se beneficiar-se de informações falsas no Pregão nº 063/2018 e outros para contratação dos serviços de SAMU pela SES/MT prejudicando, desse modo, os demais competidores e a administração pública que confiaram no documento apresentado.

É razoável esperar que a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli agisse de modo ético ao participar dos certames licitatórios em que se utilizou de informações falsas para se beneficiar em relação aos demais concorrentes.

### **3.6 DA DEFESA DA SRº LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

144. Conforme documentos nos autos, o Srº Luiz Antônio Vitório Soares, ex-Secretário de Estado de Saúde recusou-se a receber o Ofício nº 1025/2019/GCI/ILC o qual o informava para se pronunciar nos autos.

145. Desse modo, sugere-se ao Conselheiro Relator considerá-lo REVEL e aplicar as penalidades normativas conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Conforme preconiza o § único do artigo 224 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator que a defesa do (a):

- a) **Sra Kelli Fernanda Gonçalves** – Pregoeira da SES/MT – seja conhecida e aceita sua argumentação, pois seus atos foram compatíveis com o procedimento em questão;
- b) **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso - seja conhecida. No entanto, que seja citado para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo bem como da decisão de publicar novo procedimento em caráter definitivo, o que poderá trazer prejuízos ao atual prestador dos serviços do SAMU:

**NAB01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.**

- c) **Sra. Kelluby Oliveira** – Assessora Jurídica da SES/MT – seja conhecida. No entanto, que seja citada para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo bem como da decisão de publicar novo procedimento em caráter definitivo, o que poderá trazer prejuízos ao atual prestador dos serviços do SAMU:

**NAB01. Diversos\_gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

**A assessora jurídica de Estado de Saúde de Mato Grosso colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.**

- d) **Empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda** – Terceira Interessada – seja conhecida. Ademais, quanto aos pleitos da empresa sugere-se:

- a) Não acatar a solicitação para que a Empresa UTI Sotrauma manifeste nos autos acerca da realidade dos serviços prestados pela Empresa Neomed;
- b) Acatar a solicitação para que o Tribunal declare nulo o ato administrativo que revogou o Pregão nº 063/2018;
- c) Acatar pleito de declarar improcedente a representação apresentada pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar, mantendo sua inabilitação junto ao Pregão nº 063/2018;



- d) Acatar o reestabelecimento do Contrato nº 006/2019/SES/MT e a consequente adjudicação do objeto do Pregão nº 063/2018 à Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde, segunda colocada no certame;
- e) **Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli** – seja conhecida. No entanto, sugere-se a citação para esclarecimentos acerca da irregularidade abaixo:  
**GB13. Licitação\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).  
**A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.**  
Ademais, quanto aos pleitos da empresa sugere-se:
  - a) Não acatar a solicitação para exclusão da Empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde como litisconsorcial;
  - b) Não acatar a solicitação a suspensão desta RNE, até julgamento final do Mandado de Segurança nº 1015349-82.2019.8.11.0000 impetrado pela Empresa Pró-Ativo Gestão Hospitalar;
  - c) Não acatar a solicitação para juntada nos autos de novos documentos que comprovam a execução dos serviços prestados à Empresa UTI Sotrauma;
  - d) Não acatar a solicitação para caso o ato de revogação do Pregão nº 063/2018 seja declarado nulo a Empresa Neomed Atendimento Hospitalar seja declarado nulo o ato de inabilitação da empresa;
  - e) Não acatar a solicitação para o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 063/2018.
- f) **Srº Luiz Antônio Vitório Soares** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso – seja considerado à revelia, conforme determina o §1º do art. 139-A da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de março de 2018.

Assinatura digital  
DENISVALDO MENDES RAMOS  
Auditor Público Externo



Geral

Publicado em Segunda, 30 de Setembro de 2019 - 18h49

## Justiça suspende pregão eletrônico do Estado que beneficiou empresa com várias irregularidades

da Redação

[Twitter](#)

Notícias / Política MT

### Empresa acusa prestadora de serviço do Samu de falsificar documento em licitação; Neomed nega

De Redação - Wesley Santiago e Vinícius  
Mendes  
13 Mai 2019 - 10:17

- A + | [e-mail](#) | [Imprimir](#) | [facebook](#) | [Twitter](#) | [G+](#)

Foto: Rogério Florentino/G1/Estadão



Rogério Florentino Pereira

A empresa Neomed, que presta serviço no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) em Mato Grosso, através de dispensa de licitação, teria falsificado um documento para participar do certame, do qual foi considerado desclassificado. Ela não teria a certificação correta para realizar o atendimento e ainda apresentado um valor superior ao ofertado anteriormente, quando participou da disputa, de acordo com denúncia da Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda-Me. Procurada, a Neomed nega qualquer ato ilícito e cita que não existe nenhum inquérito instaurado ou procedimento referente à acusação.

[Leia mais](#)

A juíza Inês Moreira da Costa, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, concedeu medida cautelar para suspender o pregão eletrônico 482/2018, para contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Hospitalar, Ambulatorial, Clínica e Pediátrica, realizada pela Superintendência Estadual de Licitações (Supel). Várias irregularidades que beneficiavam a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Ltda, foram denunciadas pelo RONDONIAGORA em julho passado.

A empresa venceu a disputa e ganhou contratos da ordem de R\$ 7.616.832 para atender o Hospital de Base, Hospital Infantil Cosme e Damião, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal. No entanto, a comissão técnica da Superintendência de Licitações encontrou várias irregularidades, deu parecer contrário a continuação da Neomed no certame, mas por decisão da cúpula da Supel o parecer foi jogado no lixo. Mesmo com as irregularidades apontadas, até mesmo a Secretaria de Estado da Saúde, determinou a continuidade.

O caso foi parar no Judiciário e a juíza determinou a paralisação imediata do processo licitatório.

Os argumentos apresentados pela empresa INAO, que denunciou o caso ao Judiciário foram

amplamente noticiados pelo jornal. O que convenceu a juíza, no entanto, foram os graves indícios que a Neomed utilizou documento falso falsificado no Mato Grosso. "Percebe-se pela narrativa do autor que a empresa vencedora de grande parte dos lotes do pregão, empresa NEOMED, apresentou atestado forjado de capacidade técnica emitido pela empresa UTISOTRAUMA, o mesmo que teria sido utilizado no Pregão do Mato Grosso, onde foi constatada irregularidade, conforme documentações acostadas em id. 30446250. Quando a UTISOTRAUMA, emissora do atestado de capacidade técnica supra foi questionada pela empresa Proativo, os próprios sócios afirmaram que o atestado é inválido, sendo que foi emitido apenas para demandada utilizá-lo em seu currículo, mas não para tentar habilitação em procedimento licitatório, sendo que as informações constantes no atestado são totalmente distintas da realidade na prestação dos serviços pela empresa NEOMED, a qual nunca trabalhou por 2.461 horas mensais em favor da atestante, mas apenas 60 horas (id. 30447052), o que seria incompatível com as exigências do edital do pregão eletrônico nº 482/2018."

E prossegue a magistrada, baseando-se na narrativa da parte autora do pedido cautelar, que "mesmo apresentando recurso com tais informações e provas, ao invés da Sra. Pregoeira diligenciar junto aos próprios emitentes do atestado da UTISOTRAUMA, bem como diligenciar ao E. Tribunal de Contas do Mato Grosso para averiguar a existência da discussão sobre o atestado de capacidade Técnica da UTISOTRAUMA, a Sra. Pregoeira se resumiu em questionar apenas o interessado NEOMED, que enviou o processo pela metade e da forma que lhe favorecia, deixando de buscar a verdade real, competência essa inafastável diante dos indícios de afirmação falsa apontados no documento que a licitante NEOMED utilizou para sua habilitação."

38

Com o processo judicializado o Governo deve intervir diretamente para a anulação de toda a licitação, uma vez que são evidentes as irregularidades defendidas pela cúpula da Superintendência de Licitações.



## Política

Terça-Feira, 08 de Outubro de 2019, 00h:10 | Atualizado: A | A

### UTI PEDIÁTRICA

## Juiz nega liminar para empresa ligada a médico barrar contratação na Saúde de Cuiabá

*Comissão de Licitação desclassificou Neomed em certame*

CARLOS MARTINS  
Da Redação



O juiz substituto Bruno D'Oliveira Marques na 2ª vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá indeferiu mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli contra a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que impediu sua contratação para atender a UTI pediátrica do Hospital Municipal de Cuiabá. É que na sociedade da empresa, o antigo sócio, funcionário da Secretaria Municipal de Saúde, foi substituído pelo pai durante o processo de dispensa de licitação, e as regras impedem a participação de familiares.

O mandado da Neomed foi impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública com vistas a suspensão da decisão que declarou pela inviabilidade de contratação

da empresa. De acordo com a Neomed, durante o processo de dispensa de licitação de cunho emergencial para prestação de serviços médicos de atendimento da UTI Pediátrica do Hospital Municipal de Cuiabá, o presidente da Comissão de Licitação desclassificou empresa sob o argumento que à época da apresentação da proposta financeira, o sócio proprietário da Neomed impetrante era servidor efetivo da SMS. A empresa rebateu informando que o sócio proprietário anterior "era ou é servidor do Município de Cuiabá e não da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, e a alteração contratual foi previamente comunicada, de modo que a desclassificação da empresa Neomed fere seu direito líquido e certo".

Na análise dos fatos, o juiz observou que a impetrante Neomed pertencia exclusivamente a César Augusto Androlage de Almeida Filho, que é médico e servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Cuiabá. No curso do processo de contratação emergencial, sobreveio a alteração contratual da empresa impetrante e Cesar Augusto Androlage de Almeida, pai do antigo proprietário, passou a figurar como legítimo proprietário da Neomed.

O juiz argumentou que a decisão proferida pelo presidente da Comissão de Licitação ressaltou a impossibilidade de participação em processos licitatórios de servidores vinculados ao mesmo órgão, bem como estendeu a vedação para os parentes ou familiares até 3º grau. "A decisão impugnada está clara e devidamente fundamentada. A Empresa Cuiabana de Saúde Pública é uma empresa pública diretamente ligada a Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde – órgão de prestação do serviço pelo servidor e ex-proprietário da impetrante (Lei nº 5723/2013). Logo, por aplicação dos princípios da moralidade, imparcialidade e isonomia, a suspensão do ato coator da forma pleiteada é medida temerária, ante a presunção de legalidade do ato administrativo. Nestas condições, indefiro o pedido liminar", explica.